



48

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2577/2017

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 319/2017

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2577/2017**, que trata do Registro de Preços para aquisição de Fraldas Descartáveis, movida pela Empresa LITORALM COMERCIO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa LITORALM apresentou impugnação ao Edital, basicamente solicitando a exclusão da exigência da letra H do item 4 do Edital, qual seja:

- Autorização de Funcionamento da Empresa Fabricante do produto (AFE) expedido pela ANVISA.

Em síntese a Empresa afirma que a AFE deveria ter sido exigida do Licitante que participará da Licitação e não do Fabricante.

E, por fim requer seja acolhida sua impugnação e republicação do Edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

#### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, verifica-se que a impugnante requer basicamente que a Autorização de Funcionamento da Empresa Fabricante (AFE) expedida pela ANVISA seja substituída pelo do Licitante que participará da licitação.

Abaixo passamos e elucidar situações em que comprovam que a documentação exigida no Edital não é impertinente e ilegal, pois o sentido da exigência da AFE do fabricante é justamente garantir o mínimo de qualidade do produto a ser adquirido.

A Legislação vigente assim trata o tema:

**Lei nº 6.360/1976 – Art. 1º** - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os **cosméticos**, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

A própria ANVISA através da Resolução 211/2005 define que são considerados “**cosméticos**”, os produtos que se enquadram na categoria dos descartáveis, como: escovas dentais e os **produtos absorventes descartáveis** de uso externo, os artigos destinados ao asseio corporal aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções ou secreções orgânicas, tais como: **urina, fezes**, leite materno e as excreções de origem menstrual e intermenstrual. Logo estão compreendidas nesse grupo as “**Fraldas Descartáveis**”



498

**Lei 9.792/1999** – Define sistema nacional de vigilância sanitária

– Art. 7º: Compete à Agência proceder (...) III – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta lei e de comercialização de medicamentos (...)

- Art. 8º: Incumbe à Agência, (...) III- cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

Nesse sentido entendeu-se que a exigência de AFE do fabricante é essencial para garantia da qualidade do produto a ser adquirido, pois exigir AFE das Distribuidoras não oferece nenhuma garantia de qualidade, já que as mesmas não fabricam fraldas e por conseguinte poderia a Administração estar adquirindo produtos clandestinos.

A não exigência da AFE do Fabricante, além de ferir o princípio da legalidade, afeta diretamente o interesse público, pois o uso de produtos clandestinos pode causar sérios prejuízos à saúde humana, potencializados por tratar-se do uso em crianças de tenra idade e idosos onde a imunidade é menor.

#### DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **LITORALM COMERCIO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI**, ratificando-se assim o Edital nº 2577/2017 – Pregão Eletrônico nº 319/2017, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 07 de abril de 2017.

  
**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro – Portaria nº 20.379/2017.

**DE ACORDO**

Data:  / /

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

**Gioyani Amestoy**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

508

PARECER JURÍDICO N. 077/2017

PROCOLO - GAPRE  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul/RS  
Nº: 653 Data: 10/04/17  
Milani

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.577/2017 sob a modalidade Pregão Presencial que almeja a "Aquisição de fraldas Adulto e Infantil.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irrisignação da empresa Litoralm. Explica-se.

A empresa impugnante não demonstrou que a exigência da Autorização de Funcionamento da Fabricante colocada no Edital n. 2577 é vedada pela legislação. Embora tenha argumentado que tal exigência é contrária a dispositivo da ANVISA, este não foi indicado expressamente.

Ademais, ainda que tenha argumentado que a empresa possui Autorização de Funcionamento como distribuidora e que fornece produtos a mais de 100 (cem) entes públicos, tal circunstância não obsta a exigência do da AFE do fabricante como posta no Edital.

Pois, como já referido pelo julgamento da impugnação pela Comissão Licitante (fls. 48/49), as quais são adotadas como razão de decidir, a exigência da AFE do fabricante tem como objetivo garantir a segurança, a qualidade e a procedência dos produtos a serem adquiridos.

Por outro lado, sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso. Não se está impedindo o caráter competitivo, mas sim delineando os parâmetros que serão exigidos para contratar com o Município.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, não procede a impugnação apresentada pela empresa Litoralm.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 10 de abril de 2017.

DE ACORDO

Data: \_\_\_\_\_

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy  
Prefeito Municipal

Rafael Milani  
RAFAEL MILANI  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 89.148

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS  
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br